



CÂMARA MUNICIPAL DO MARCO DE CANAVESES

(Não dispensa a consulta integral do Código Regulamentar do Município de Marco de Canaveses)

CAPÍTULO 4

Utilização de Viaturas Municipais

Artigo D/4 — 1.º

Lei Habilitante

O presente capítulo é elaborado ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 4, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo D/4 — 2.º

Disposições Gerais

- 1 — O presente capítulo disciplina a utilização das viaturas municipais para fins e actividades educacionais, sociais, culturais, desportivas e recreativas.
- 2 — No âmbito do presente capítulo, só podem requisitar as viaturas municipais de passageiros as pessoas colectivas sedeadas no concelho, com personalidade jurídica e que não possuam fins lucrativos.
- 3 — As viaturas municipais passíveis de requisição são as que constam da Tabela anexa ao presente Código como Anexo XV.
- 4 — Os pedidos das entidades individuais serão analisados caso a caso e autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com delegação de competências.
- 5 — As viaturas só podem ser utilizadas pelas entidades requisitantes desde que a sua condução seja feita por um motorista que pertença ao quadro privativo da Câmara Municipal ou que por esta esteja contratado para o efeito.
- 6 — As viaturas não podem ser requisitadas por períodos superiores a um dia, salvo casos devidamente justificados, decididos pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com delegação de competências

Artigo D/4 — 3.º

Prioridades na utilização de viaturas

1 As actividades organizadas pelo Município de Marco de Canaveses têm prioridade relativamente a qualquer outra solicitação de transporte.

2 — As solicitações de pedido de transporte serão privilegiadas pela seguinte ordem:

- a) Escolas Pré -Primárias;
- b) Escolas do 1º Ciclo;
- c) Escolas do 2º Ciclo;
- d) Escolas do 3º Ciclo;
- e) Escolas Secundárias e Escolas Profissionais;
- f) Serviço Social;
- g) Entidades desportivas;
- h) Entidades Culturais;
- i) Associações Recreativas;
- j) As restantes.

3 — Sempre que haja sobreposição de pedidos e não sendo possível fazer cumprir o estabelecido no número anterior, a Câmara Municipal decidirá tendo em conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Colectividades com o menor número de pedidos anteriormente deferidos;
- b) Pertinência dos mesmos;
- c) Data de entrada do ofício.

Artigo D/4 — 4.º

Pedidos

1 — Os pedidos deverão ser feitos com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 dias, em ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado por uma ficha tipo de pedido de transporte colectivo, devidamente preenchida, conforme modelo anexo ao presente Código como Anexo XVI.

2 — Os pedidos que derem entrada em prazo inferior ao estabelecido no número anterior sujeitam -se ao não cumprimento das prioridades estabelecidas no artigo D/4 — 3.º ou a não serem atendidos por indisponibilidade da viatura ou impossibilidades do serviço.

3 — Os pedidos de marcação só poderão ser alterados até 8 (oito) dias antes da data prevista para a respectiva utilização e desde que sejam apresentadas razões plausíveis e alheias à vontade das entidades requisitantes, sob pena de a viagem programada ser contabilizada no sistema de créditos com 25 quilómetros nos termos do artigo D/4 — 10.º, ou, caso não se aplique esse sistema, ser utilizado como factor de desempate.

Artigo D/4 — 5.º

Registo dos pedidos

1 — Os pedidos de utilização das viaturas municipais serão registados nos serviços municipais por ordem cronológica de chegada.

2 — O registo terá de conter:

- a) Número e data do registo;
- b) Nome, morada/sede e contacto da entidade requisitante;
- c) Data e local do regresso;
- d) Número de passageiros a transportar;
- e) Nome de quem se responsabiliza pelo grupo de passageiros.

Artigo D/4 — 6.º

Decisão

As decisões serão comunicadas aos interessados através de ofício com uma antecedência de pelo menos 8 (oito) dias em relação à data da utilização pretendida, exceptuando -se os pedidos referidos no número 2 do artigo D/4 — 4.º.

Artigo D/4 — 7.º

Deveres da Câmara Municipal

A Câmara Municipal obriga-se a:

- a) Garantir o regular funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza das viaturas.
- b) Efectuar o seguro das viaturas e dos ocupantes.
- c) Cumprimento das obrigações legais relativas às viaturas;
- d) Possuir em todas as viaturas os documentos próprios e o boletim diário de serviço no qual serão anotados, pelos utilizados, os quilómetros percorridos, os períodos de utilização e os serviços utilizadores.

Artigo D/4 — 8.º

Deveres e responsabilidade dos motoristas

1 — Os motoristas têm o dever de:

- a) Assegurar que a lotação das viaturas não é excedida;
- b) Zelar pela conservação e asseio da viatura;
- c) Verificar o nível de óleo e da água e o estado dos pneus;
- d) Assegurar que a viatura tem a documentação e acessórios necessários para poder circular;
- e) Respeitar o Código da Estrada e as regras de segurança rodoviária;
- f) Cumprir as regras respeitantes aos períodos de condução diária e às pausas;

g) Apresentar o relatório da viagem ao seu superior hierárquico à chegada de cada viagem ou no dia útil seguinte;

h) Preencher o boletim de serviço, nos termos identificados na alínea d) do artigo anterior.

2 — As multas, coimas e outras sanções que sejam consequência de infracções das obrigações impostas por lei que sejam imputáveis aos condutores são da sua exclusiva responsabilidade.

3 — É excluída a responsabilidade do condutor que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas do legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, desde que previamente delas tenha reclamado ou se tiver exigido a sua confirmação por escrito.

Artigo D/4 — 9.º

Deveres das entidades requisitantes

1 — As entidades requisitantes devem zelar pelo bom estado geral da viatura, incluindo a limpeza e a conservação dos assentos, sendo estas responsáveis perante a Câmara Municipal pelo ressarcimento de todos os danos materiais apurados no final de cada viagem, que, a ocorrerem, poderão inviabilizar posteriores pedidos.

2 — Ficam excluídos do número 1 do presente artigo os danos resultantes de acidentes de viação.

3 — As entidades requisitantes estão obrigadas a cumprir rigorosamente os objectivos definidos para cada utilização.

4 — As entidades requisitantes não podem permitir a entrada nas viaturas de utentes que se encontrem sob a influência do álcool ou de estupefacientes ou cujo comportamento seja susceptível de provocar distúrbios.

5 — As entidades requisitantes são responsáveis pelo controlo das bagagens, não podendo estas conter materiais inflamáveis, explosivos ou quaisquer outros susceptíveis de provocar danos.

6 — Os utentes são obrigados a acatar, de imediato, as instruções do motorista ou de qualquer outro representante municipal, quando presente.

7 — É proibido transportar animais no interior das viaturas.

8 — É expressamente proibido fumar e comer no interior das viaturas.

9 — A Câmara Municipal reserva -se o direito de não disponibilizar o serviço de transporte caso a entidade requisitante se encontre em situação de incumprimento, por violação da lei ou de algum artigo do presente Código.

Artigo D/4 — 10.º

Cedência de viaturas

1 — A Câmara Municipal atribui às entidades requisitantes os seguintes créditos anuais:

a) Escolas do Ensino Pré -Primário e 1º Ciclo: 100km / Turma;

b) Escolas do 2º Ciclo, 3º Ciclo, Secundárias e Profissionais: 50 km/Turma;

c) Sem prejuízo das alíneas anteriores, será sempre garantido um crédito mínimo de 150 km / ano, por Escola;

d) Restantes entidades: 150 km / ano.

2 — Ultrapassado o crédito atribuído, as entidades requisitantes compartilharão no custo das deslocações efectuadas de acordo com as taxas fixadas no capítulo 1 da Parte G.

Artigo D/4 — 11.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos no capítulo 3 da Parte F deste Código.

Artigo D/4 — 12.º

Taxas

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, a utilização das viaturas municipais está sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas no capítulo 1 da Parte G deste Código.

Artigo D/4 — 13.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que o presente capítulo for omissos, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objecto.

3 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo G/1 — 57.º

Pagamento

1 — As entidades requisitantes efectuarão o pagamento na Tesouraria da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias a partir da emissão do respectivo meio de pagamento.

2 — Os requisitantes terão um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da emissão do respectivo meio de pagamento, para liquidarem as importâncias debitadas por força de eventuais danos que lhes sejam imputáveis.

Tabela de taxas e outras receitas municipais

Capítulo XXVI

- Artigo II/XXVI

- 1.º Autocarro com 51 lugares de lotação, por km 0,45 €
- 2.º-Mini-autocarro com 31 lugares de lotação, por km 0,28 €
- 3.º-Mini-autocarro com 27 lugares de lotação, por km 0,26 €
- 4.ºMini-autocarro com 14 lugares de lotação, por km 0,20€

Artigo II/XXVI

- 6.º Taxa de saída 25,00 € ---

Artigo II/XXVI

- 7.º Além de 1 hora (por homem/hora) 4,50 €

Artigo II/XXVI

- 8.º Quando solicitada a reserva, por dia 108,00 €

OBS: Este documento não dispensa a consulta do Código Regulamentar do Município de Marco de Canaveses.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

PEDIDO DE TRANSPORTE

ENTIDADE:			
MORADA:			
CONTRIBUINTE Nº			
TRANSPORTE PRETENDIDO	14 LUGARES		27 LUGARES
	32 LUGARES		51 LUGARES
DATA PRETENDIDA / /2009 NUMERO PREVISTO DE PESSOAS			
HORA DE SAIDA ___H___M		HORA DE CHEGADA ___H___M	
LOCAL DE SAIDA			
DESTINO			
POSSIVEIS PARAGENS			

PESSOA RESPONSÁVEL _____			
CONTACTO TELEFONICO		FIXO	MOVEL
OBS.			

DESPACHO			
(a preencher pelos serviços)			

De acordo com o estabelecido no Código Regulamentar do Município de Marco de Canaveses, o pedido terá de dar entrada no período compreendido entre 15 e 90 dias de antecedência relativamente à data pretendida.